



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722838/2013-17
ACÓRDÃO	2002-008.893 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURI CESAR MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece do recurso apresentado após a apresentação de outro recurso do mesmo recorrente em razão da preclusão consumativa.

FALTA DE INTIMAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula Carf nº 46.)

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL.

O fato gerador do IRPF é complexivo e anual e se completa em 31 de dezembro do ano-calendário. O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de

incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula Carf nº 147.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, não conhecer do segundo recurso apresentado, em razão da preclusão consumativa. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de: 1) lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF do ano-calendário de 2008, incidente sobre omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, e 2) lançamento de multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de *carnê-leão* (fls. 182 a 197).

Os lançamentos foram impugnados (fls. 201 a 224) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 277 a 287).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 296 a 309) em que se arguiu:

- a) a inconstitucionalidade do procedimento fiscal por ofensa a diversos princípios previstos na Constituição Federal;

- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de intimação do contribuinte no curso da ação fiscal, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- c) a decadência do período de janeiro a outubro de 2008 sob a regra prevista para os lançamentos por homologação, porquanto haveria antecipação de pagamento, e
- d) que é incabível a cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso apresentado em 23/07/2021 (fls. 296 a 309) é tempestivo e dele conheço, exceto quanto aos difusos argumentos de índole constitucional, em face da Súmula Carf nº 2. Também não conheço do recurso apresentado em 28/07/2021 (fls. 326 a 339) em razão da preclusão consumativa.

O contribuinte é advogado e, segundo o relatório fiscal, o lançamento decorreu do confronto entre as informações de recebimentos de honorários constantes das sua Declaração de Ajuste Anual – DAA e os pagamentos declarados por seus clientes em suas respectivas DAA (fl. 191).

Além de identificar as discrepâncias de informações declaradas por recebedor e pagadores, a Autoridade Fiscal promoveu diligências junto aos clientes do contribuinte, que apresentaram recibos firmados pelo advogado indicando os valores dos honorários pagos.

O contribuinte alegou que o lançamento seria nulo porque não teria sido intimado, que estaria parcialmente decaído e que não poderia ser cobrada a multa isolada juntamente com a multa de ofício.

1 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

Quanto à nulidade, não assiste razão ao recorrente. Como bem estabelece a Súmula Carf nº 46, o lançamento pode ser feito sem prévia intimação do sujeito passivo quando a Autoridade Lançadora possua os elementos suficientes para a constituição do crédito tributário. Ora, os clientes do recorrente apresentaram, em diligência, recibos que correspondiam aos valores que de fato haviam pagado e informado em suas declarações; portanto, havia elementos suficientes para a identificação do rendimento omitido.

Registre que as súmulas representam o entendimento assentado de um tribunal acerca de determinada matéria e, portanto, serão sempre editadas após reiteradas decisões convergentes. Não há, pois, nenhuma irregularidade no fato de a Súmula Carf nº 46 ter sido aprovada em 2018 e ser aplicada a fatos pretéritos. Aliás, esse é exatamente o propósito das súmulas: resolver os litígios em curso.

Ademais, como bem estabelece o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a fase contraditória do processo administrativo fiscal tem início com a impugnação, momento em que o contribuinte pode contestar o quanto constou do lançamento, inclusive as provas apresentadas pela Autoridade Lançadora.

Esclareça-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, senão subsidiariamente. É a inteligência do art. 69 daquela lei.

Por fim, observo que o recibo de pagamento de honorários feito por José Antônio Estevão (fl. 110) está no valor de R\$ 29.135,60, mas o recorrente declarou ter recebido desse cliente apenas R\$ 9.135,60 (fl. 23). O mesmo ocorreu com o recibo de Geralda de Oliveira Viana (fl. 123), que é de R\$ 18.964,00 e o recorrente declarou ter recebido dessa cliente apenas R\$ 8.964,00 (fl. 23). A situação se repetiu no recibo de Ivan José Lopes Alves, no valor de R\$ 51.443,58 (fl. 148), mas que o recorrente declarou apenas R\$ 21.443,58. Teve também o recibo do Édson Cristiano da Silva, no valor de R\$ 22.188,86 (fl. 164), que foi declarado pelo recorrente R\$ 12.188,86 (fl. 23).

Como assentou o recorrente (fl. 300), a questão por ele trazida é de natureza formal, e não material. Ou seja, o recorrente não alegou, em momento algum, que os valores declarados por seus clientes e informados à Administração Tributária estariam incorretos, limitando-se, neste quesito, a contestar a ausência de intimação prévia ao lançamento.

2 DA DECADÊNCIA

Quanto à decadência, inicialmente é necessário esclarecer que os valores recebidos de pessoas físicas compõem a base de cálculo do tributo apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, sendo que, conforme admitido pelo recorrente (fl. 307), os pagamentos do carnê-leão durante o ano-calendário são considerados mera antecipação do imposto devido no ajuste, assim como os valores de Imposto de Renda retido por outras fontes pagadoras que integram o mesmo conjunto de rendimentos tributáveis. Desse modo, a teor da Súmula Carf nº 123, entendo que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica se prestam a atrair a regra decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Pois bem. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF é complexo, pois considera os valores recebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário, que

se encerra no dia 31 de dezembro, e o tributo é constituído pela modalidade de homologação, geralmente no mês de abril do ano seguinte, com a apresentação da DAA.

No presente caso, que trata de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 2008. A regra decadencial dos tributos sujeitos à homologação estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados do fato gerador; portanto, o prazo decadencial se encerrou no dia 31 de dezembro de 2013. O lançamento, entretanto, foi aperfeiçoado em 04 de dezembro de 2013 (fl. 197), dentro do prazo decadencial.

Em relação à multa isolada, a Súmula Carf nº 174 esclarece que o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Ou seja, o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial quinquenal foi 01 de janeiro de 2009, findando em 31 de dezembro de 2013, já que as obrigações acessórias foram descumpridas durante o ano de 2008. Assim, não há que se falar em decadência da multa isolada.

Afasto, pois, a decadência de ambos os lançamentos.

3 DA CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO

Finalmente, quanto à aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício, o recorrente alegou que, em razão do princípio da consunção, a penalidade menos gravosa absorveria a penalidade mais gravosa.

Ocorre que, ao contrário do que afirmou o recorrente, a multa de ofício vinculada ao tributo não decorre do mesmo fato gerador que implicou na multa de ofício isolada. A primeira, prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tem como fato gerador a falta de pagamento da totalidade ou da diferença do tributo; a segunda tem origem no descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que consiste na antecipação mensal do pagamento do tributo por meio do *carên-leão*.

Registre-se que, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do *carên-leão* (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). É o que estabelece a Súmula Carf nº 147.

4 CONCLUSÃO

Voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, por não conhecer do segundo recurso apresentado, em razão da preclusão

consumativa, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital